



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.725765/2015-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.176 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente FORMAM PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS TEMPESTIVAMENTE.

Não sendo regularizados os débitos no prazo legalmente previsto, mantém-se a exclusão do Simples Nacional. Afinal, a existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-98.545, de 26 de setembro de 2019, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por entender serem suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, adoto-o conforme abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos não suspensos com a Fazenda Pública Federal: ADE DERAT/SPO n.º 1850686, de 1 de setembro de 2015, fls. 17.

Os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
09/2014	4.586,36	10/2014	3.308,35	11/2014	4.304,36	12/2014	5.310,43	01/2015	2.828,96
02/2015	3.761,58	03/2015	5.103,94	04/2015	2.325,03	05/2015	5.427,24	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:

< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularzacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

O interessado teve ciência do ADE, por edital, publicado em 27/10/2015, fl. 18. Inconformado, em 28/10/2015 apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 12, com as seguintes alegações:

DOS FATOS

Em relação aos débitos a que se refere o Ato Declaratório em epígrafe, a Empresa solicita que seja concedido um parcelamento com no mínimo 120 parcelas, pois só foram concedidas 60 parcelas. Devido à grave crise financeira que a empresa atravessa não tem nenhuma condição de pagar em 60 parcelas. São asseguradas as empresas optantes pelo Simples Nacional, tratamento diferenciado e privilegiado conforme Lei Complementar n.º 123 de 2006, toda via isso não está sendo considerado nessa exclusão do Simples Nacional, muito pelo contrário, pois grandes Empresas por diversas vezes através de Refis conseguem pagar seus débitos em 120 parcelas.

DO PEDIDO

Isto posto solicito que a empresa continue no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)

Já a 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional concluindo que ela não atacou a existência dos débitos motivadores de sua exclusão do SIMPLES Nacional, mas apenas solicitou que lhe seja permitido pagá-los por parcelamento maior do que o que lhe foi concedido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.
EXCLUSÃO MANTIDA.

Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, pode-se afastar a exclusão regularizando os débitos motivadores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não sendo regularizados os débitos no prazo legalmente previsto, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando:

O Contribuinte solicita o cancelamento da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), pois os débitos que motivaram a exclusão foram parcelados em 21.02.2017 PARCELAMENTO ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL, RECIBO n.º 1K1XGL90fMyjaxlkmV9CC47TpIf32L, e estão sendo pagos rigorosamente em dia.

RELAÇÃO DOS DÉBITOS

Débitos do Simples Nacional.

Período de Apuração Saldo Devedor

09/2014 – R\$ 4.586,36
10/2014 – R\$ 3.308,35
11/2014 – R\$ 4.304,36
12/2014 – R\$ 5.310,43
01/2015 – R\$ 2.628,96
02/2015 – R\$ 3.761,58
03/2015 – R\$ 5.103,94
04/2015 – R\$ 2.325,03
05/2015 – R\$ 5.427,24

Documentos Anexos:

Cópia da Comunicação n.º 5235/2019 de 01.10.2019

Cópia do Contrato Social

Cópia do pedido de parcelamento RECIBO n.º 1K1XGL90fMyjaxlkmV9CC47TpIf32

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já mencionado, trata o presente processo de recurso contra a Exclusão de Ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, que se deu com fundamento no o disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e da decisão recorrida sob o argumento de que efetuou parcelamento dos débitos, constantes no ADE, em 21/02/2017.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. **É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).**

Vale conferir a redação do referido artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

E, no presente caso, verifica-se que a motivação da emissão do termo de exclusão (ADE), foi a existência de débitos de natureza fazendária com a RFB, cuja exigibilidade não está suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15 da Resolução CGSN n.º 140, de 25 de maio de 2018.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que faz jus à permanência no regime simplificado de tributação, pois os débitos que motivaram a exclusão foram parcelados em 21.02.2017. Ocorre que razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

Sabe-se que a hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC nº 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN nº140, de 25 de maio de 2018).

Analisando os autos, constata-se que a Recorrente foi devidamente cientificada do ADE/DERAT/SPO nº 1850686, em 11/11/2015, através de Edital Eletrônico, às e-fls. 18:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Número do Edital Eletrônico: 001559997

Data de Publicação: 27/10/2015

Data da Ciência: 11/11/2015

Número de Inscrição no CNPJ: 08.915.568/0001-44

Nome Empresarial: FORMAM PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME

Pelo presente edital, com fundamento no inciso I do §1º e no inciso IV do § 2º, ambos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia contado da data de publicação deste edital, da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001850686, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição.

Fica também **INTIMADO** para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta edital, efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação, por escrito, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não havendo a regularização dos débitos ou a apresentação de impugnação, no prazo acima previsto, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Matrícula - 877719



Origem: SISTEMA DE EXCLUSOES DO SIMPLES NACIONAL

Porém, nos termos das e-fls. 45 dos autos, a Adesão ao Parcelamento pela Recorrente ocorreu na data de 21/02/2017. Logo, a Recorrente não regularizou os débitos motivadores do referido ADE, dentro do prazo previsto na lei.

Assim, não cabem reparos ao ato declaratório de exclusão, que foi emitido em conformidade com a legislação vigente, não tendo havido a regularização dos referidos débitos no trintídio legal, segundo as datas mencionadas.

Logo, não há como lograr êxito o intento da Recorrente em ver o acórdão de piso reformado, visto estar de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça